



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 09 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.096

Recurso nº 86.402 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE NÃO CONTESTADA-
Tendo a impugnação sido desconhecida,
por perempção, o recurso também não é
conhecido, quando a pessoa jurídica
não fala da intempestividade, pois es-
ta é o objeto do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 FEV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) MANOEL ALVES AR-
RUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO
CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/011.628/81-87

RECURSO Nº: 86.402

ACÓRDÃO Nº: 101-74.096

RECORRENTE Nº: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Silveira Martins, 355, Salvador, BA, inconformada com a decisão singular, de fls. 45 e 46, que não conheceu da impugnação por perempta, recorre a este Conselho.

A origem do presente processo foi o Lançamento Suplementar, de fls. 15 a 21, trazendo a exigência tributária no montante de Cr\$ 1.377.961,00, recebido, conforme A.I. de fls. 36, no dia 28 de agosto de 1981.

A decisão recorrida, embora não conhecendo da impugnação porque apresentada no dia 30/09/81, mandou excluir de ofício o valor de Cr\$ 327.781,00, de imposto, e Cr\$ 17.252,00, de PIS.

O recurso, de fls. 48 a 50, apresenta as seguintes alegações:

A decisão recorrida mandou excluir os valores equivalentes a doações. Com maior razão ainda deveria ter acolhido também a defesa do contribuinte com relação ao item 11 do quadro 12, pois a Lei nº 6.321 estabelece que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável o dobro das despesas realizadas no período-base, em programas de alienação do trabalhador, previa-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/011.628/81-87
Acórdão nº 101-74.096

mente aprovado pelo Ministério do Trabalho. O limite, estabelecido pela Lei, foi respeitado pela empresa, conforme declaração anexa.

O entendimento previsto no artigo 428 do RIR/80 não se aplica ao contribuinte, face à impossibilidade de retroação da norma legal. O simples enunciado deste princípio é bastante para fazer ruir toda a fundamentação do Fisco, pois é sabido que, em matéria penal, a Lei só retroage em benefício do réu.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O objeto do presente recurso deveria ser a intempestividade ou não da impugnação, pois esta é a decisão recorrida, de acordo com fls. 46: "CONSIDERANDO a extemporaneidade da impugnação, ~~"DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO DA MESMA QUANTO AO MÉRITO."~~

Realmente, tendo a empresa assinado o A.R. no dia 28 de agosto de 1981, sexta-feira, conforme fls. 36, ela teria trinta dias de prazo, de acordo com o item 3 de fls. 15-v. Ora, o trigésimo dia ocorreu no dia 29 de setembro, terça-feira, pois o primeiro dia para a contagem do tempo foi o dia 31 de agosto.

Considerando que a empresa não tocou no assunto, objeto do presente recurso, não tomo conhecimento do mesmo.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.